AO EXPEDIENTE
Em: 05/03/2020
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 9:43 hs. Em: 05/03/2020
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 017 /2020
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 05/03/2020
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO A SERVIDORES NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado às servidoras públicas efetivas dos Poderes Executivo e Legislativo o direito de receber, antecipadamente, o 13º salário ao completar o 7º mês de gestação.

Art. 2º O benefício concedido nesta Lei se estenderá ao servidor ou servidora, nas mesmas condições estabelecidas no art. 1º, cuja esposa complete o 7º mês de gestação.

§ 1º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo se fará no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento do protocolo de requerimento da servidora ou servidor.

Art. 3º Para a percepção do benefício, o requerimento deverá apresentar o atestado médico comprobatório do estado gravídico e da sua fase. Para o caso da esposa grávida, será exigido também o comprovante de união ou casamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida humanitária já adotada em vários entes da Federação.

Ver a família como ente importantíssimo da sociedade é respeitar a autonomia da vontade de cada um e valorizar suas escolhas.

Antecipar o 13° salário da servidora pública gestante ou da esposa de servidor público é dar uma certeza de conforto para aquela família, pois contará com um valor certo para fazer face às despesas que sempre surgem.

As exigências que se faz é para comprovar tanto a gravidez quanto o seu tempo, além da comprovação necessária da união ou casamento, para o caso de gravidez de esposa de servidor ou servidora.

De acordo com o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, "*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte*". (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917). Assim, ***tem-se por legítimo o presente Projeto de Lei***.

Assim, contando com o apoio dos demais Vereadores, espero pela aprovação deste Projeto!

CÂMARA DE VEREADORES, 02 de março de 2020.

VEREADOR HÉRLON CABRAL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 017/2020)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 09/03/2020.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 09/03/20

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 017/2020)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, de admissibilidade e mérito, nos termos dos artigos 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 13 / 03/2020.

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador José Pereira
Em, 13 / 03 / 2020

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 13 / 03 / 2020

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO
(Ordinário 15 dias - art. 47, II, RI)
De: 13 / 03 / 2020 a 28 / 03 / 2020

Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 017/2020.

DISPÕE SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO A SERVIDORES NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Hérlon Cabral.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 017/2019**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que "Dispõe Sobre a Antecipação do 13º Salário a Servidores nos Casos em que Especifica e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 05 de março do corrente ano, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Hérlon Cabral, tem por escopo antecipar o 13º salário a servidoras públicas efetivas do poder Executivo e Legislativo ao completar o 7º mês de gestação, estendendo-se o benefício ao servidor ou servidora, cuja esposa complete o 7º mês de gestação.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, seja louvável a iniciativa da parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura não pode ser materializada por apresenta manifesto vício.

No que pese o interesse público envolvido na matéria, cumpre-me esclarecer que a propositura em exame, apresenta manifesto **"vício de inconstitucionalidade formal"**, porquanto, versa sobre Servidores Públicos e Obrigações ao Executivo Municipal, matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no art. 44, incisos II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim declara:

> **Lei Orgânica Municipal**
> **"Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> **II** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;
> **III - servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;
> **IV** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar a lição do mestre constitucionalista Caio Tácito:

> "Não inicia a lei quem quer. Mas quem pode à luz da Constituição"

Assim sendo, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"Tipicamente Administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas

que envolvem servidores públicos do município, por afronta ao princípio da **"Reserva de Administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, o **Supremo Tribunal Federal - STF** já decidiu que:

> O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em remate, uma observação final se faz oportuna:

> **"Não interessa se o projeto de lei tem um comando imperativo ou autorizativo.** A exclusividade da iniciativa atinge a "matéria tratada pela proposição" e o "interesse a ela vinculado" **não cabendo ao parlamentar sob qualquer hipótese usurpar tal iniciativa**, ensina de forma inequívoca à doutrina pátria consagrada**".**

Nestas circunstâncias e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 017/2020**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.

Ver. José Pereira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 017/2020**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 de 03 de 2020.

Ver. José Pereira
Presidente / Relator

Ver. Benival Severo
Vice – Presidente

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 18/03/20
Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 18/03/2020
VEREADOR